



LEI N° 003-2013/2016

REGULAMENTA O FUNDO DE SOLIDARIEDADE DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RONALDO FERNANDES, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Maçônica:

Faço saber que a Assembleia Legislativa realizada em 20 de setembro de 2014 decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º A finalidade deste Fundo é a de amparar o Irmão, enfermo, que esteja atravessando dificuldades e que, por essa razão, esteja impossibilitado de arcar com as despesas necessárias à sua subsistência e à assistência básica à sua família, nos termos dos artigos 7º e parágrafo único, e 12, inciso IV, desta Lei.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários deste Fundo todos os Irmãos Regulares que comprovarem essa regularidade.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

Art. 3º A inscrição no Fundo de Solidariedade é compulsória a todos os Obreiros regulares.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 4º É de obrigação do Fundo de Solidariedade:

I - Prestar o auxílio ao Irmão solicitante desde que comprovada sua dificuldade financeira momentânea.



II - Informar à Loja quanto à aprovação ou não da solicitação do auxílio, com base na documentação recebida.

III - Prestar o auxílio apenas ao Irmão em questão. O auxílio não será extensivo a nenhum membro de sua família.

Art. 5º São obrigações da Loja Maçônica:

I - Prestar as informações necessárias ao Irmão solicitante orientando-o sobre a utilização do Fundo de Solidariedade bem como, informá-lo quanto aos seus direitos e obrigações.

II - Responsabilizar-se pelo recolhimento mensal do valor oriundo da contribuição de todos os Irmãos do Quadro, repassando esse valor à Grande Tesouraria da GLESP, que realizará o aporte desse recurso ao Fundo.

III - Estar em dia com suas contribuições perante a GLESP para que possa pleitear o valor destinado ao Irmão a ser beneficiado, quando necessário.

IV - Comunicar ao Fundo qualquer alteração que houver, inclusive a atualização do endereço do Irmão beneficiário declarado na sua inscrição.

CAPÍTULO V

SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 6º Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas nesta Lei e demais atos normativos, ficam os Irmãos e Lojas sujeitos a penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 7º Os benefícios assegurados pelo Fundo de Solidariedade limitam os Irmãos beneficiários à seguinte abrangência:

I - saldar obrigações contraídas, desde que dentro dos parâmetros definidos por este artigo;

II - compra de medicamentos;



III - exames laboratoriais;

IV - despesas com cuidadores, traslados, estadias e outras despesas necessárias para o tratamento de saúde do Irmão beneficiário; e

V - despesas com cestas básicas, contas de água e energia.

Parágrafo único – Os benefícios listados no caput deste artigo, serão liberados desde que, não estejam sendo efetivamente pagos pelos governos municipal, estadual e federal ou por Planos de Saúde.

CAPÍTULO VII

SOLICITAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º A solicitação da assistência deverá ser feita da seguinte forma:

I - a Loja, através do Irmão Hospitaleiro, deverá providenciar os seguintes documentos comprobatórios:

a) atestado de carência financeira, firmado pelos membros da administração da Loja a que pertença o Obreiro necessitado, comprovando a insuficiência de recursos financeiros para sua subsistência, com considerações sobre o padrão de vida do requerente, que deverá ser compatível com a alegada necessidade, sem luxo e ostentação, inclusive quanto à moradia utilizada; e

b) cópia da Declaração de Bens e Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Física do último ano.

II - a liberação dos benefícios somente ocorrerá mediante aprovação da Diretoria do Fundo, após comprovada e atestada pela Loja da qual o referido Irmão é integrante, sua necessidade financeira conforme o Inciso I deste artigo; e

III - a assistência poderá ser concedida mais de uma vez, enquanto perdurar a dificuldade do Irmão solicitante, dentro do período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada de acordo com a necessidade.

CAPÍTULO VIII

ARRECADANÇA DOS RECURSOS

Art. 9º O Fundo de Solidariedade será custeado por todos os obreiros ativos da GLESP, cadastrados em suas Lojas, através de contribuição mensal “per capita” no valor de



R\$ 1,00 (um real), junto à Grande Hospitalaria da GLESP.

CAPÍTULO IX

PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Art. 10. Perderá o direito ao uso do benefício o Irmão falecido ou eliminado (baixado) do sistema em conformidade a documentos apresentados pela Loja registrados na GLESP.

CAPÍTULO X

LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A liberação dos recursos ocorrerá da seguinte forma:

I – a solicitação ao Fundo de Solidariedade deverá ser oficializada pela Loja da qual o Irmão é obreiro, através de impresso próprio com parecer do Conselho de Família;

II - após procedimento, conforme o Inciso I deste artigo, a solicitação, acompanhada da documentação pertinente (situação financeira do Irmão necessitado e outras necessárias) deverá ser encaminhada ao Delegado Regional, que, após seu parecer, encaminhará à Grande Hospitalaria da GLESP;

III - a partir do protocolo na Grande Secretaria da GLESP, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a Grande Hospitalaria (Diretoria do Fundo) analisará e avaliará o processo com relação aos documentos e autorizará o pagamento, se for o caso.

Parágrafo único – O parecer do Delegado Regional deverá levar em consideração a opinião de pessoas que conhecem a necessidade do solicitante, cabendo recurso ao Conselho de Mestres Instalados da Região Maçônica se ele for pela denegação do benefício.

IV - a condição para que a Loja possa pleitear a liberação do recurso ao Fundo de Solidariedade, será a regularidade do Irmão solicitante junto à GLESP, nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à solicitação; e

V – caberá à Grande Hospitalaria liberar os recursos, via Grande Tesouraria da GLESP, ao Venerável Mestre da Loja à qual pertence o solicitante, ou a um Irmão por ele designado, que serão os responsáveis pela fiel destinação dos recursos, desde que respeitados os itens I, II, III e IV deste artigo.



CAPÍTULO XI

ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. A administração dos recursos do Fundo de Solidariedade será exercida pela Grande Hospitalaria da GLESP ou por representantes por ela designados legalmente, observadas as seguintes condições:

I - a partir da data de implantação do Fundo de Solidariedade, haverá reserva de 06 (seis) meses, para que possa ser reunido saldo suficiente visando à cobertura das liberações a serem solicitadas, conforme aprovado na Assembleia Legislativa de 14/06/2014;

II – a cada período de 02 (dois) anos a partir da implantação, será analisada pela Diretoria do Fundo a possível transferência do valor em reserva para inclusão no montante de distribuição;

III - o Fundo terá movimentação bancária específica e a contabilidade, em separado, será apresentada mensalmente no Boletim Informativo da GLESP; e

IV - a Grande Hospitalaria terá à disposição para atendimento aos Irmãos 92% (noventa e dois por cento) dos valores mensais arrecadados, reservados os 8% (oito por cento) restantes para despesas necessárias à movimentação do Fundo e, em havendo saldo, será este, a cada 02 (dois) anos, incorporado ao Fundo de Reserva objeto do inciso II acima.

Parágrafo único – O valor disponível que não for utilizado no mês corrente, acumulará para o mês seguinte.

CAPÍTULO XII

ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA DO FUNDO

Art. 13. O Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo é o Presidente de Honra do Fundo de Solidariedade, que será administrado por uma Diretoria, não remunerada, composta por Irmãos nomeados pelo Grão-Mestre, a saber: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário e Secretário Adjunto.

Parágrafo único – O Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro, o Secretário e o Secretário Adjunto serão obrigatória e respectivamente o Grão-Mestre Adjunto, o Grande Tesoureiro, o Grande Tesoureiro Adjunto, o Grande Hospitaleiro e o Grande Hospitaleiro Adjunto.



Art. 14. O Fundo de Solidariedade terá escrituração própria e o balanço contábil será apresentado pela Diretoria à Grande Hospitalaria da GLESP, que o encaminhará à Comissão Permanente de Finanças própria para o devido parecer, sendo submetido à aprovação da Assembleia Legislativa da Grande Loja, na primeira sessão posterior ao encerramento do exercício financeiro.

Art. 15. O exercício do Fundo de Solidariedade será de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

CAPÍTULO XIII

DA DIRETORIA E DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS MEMBROS

Art. 16. Compete ao Presidente:

I - convocar as reuniões da Diretoria;

II - examinar processos e documentos;

III - assinar os documentos referentes ao Fundo de Solidariedade;

IV - autorizar ou negar pagamento da assistência;

V - dar ou negar provimento a recursos administrativos de Lojas ou beneficiários e, desta decisão, recorrer de ofício ao Grão-Mestre;

VI - solicitar ao Grão-Mestre que determine sindicâncias, diligências ou providências necessárias para o julgamento e a elucidação de processos e recursos; e

VII - solicitar ao Grão-Mestre providências ou diligências que julgar necessárias para o fiel desempenho de suas funções.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, tendo no exercício do cargo as atribuições conferidas ao titular.

Art. 18. Compete ao Tesoureiro:

I – superintender e dirigir a contabilidade;

II - elaborar mensalmente o balancete contábil;

III - atestar a regularidade das Lojas perante o Fundo de Solidariedade; e



IV - encaminhar ao Grande Tesoureiro da GLESP os documentos para que possa efetuar os pagamentos diretamente aos Veneráveis das Lojas solicitantes ou a um Irmão por eles designado, que ficarão responsáveis pela fiel destinação dos recursos.

Art. 19. Compete ao Secretário:

I - receber a documentação dos pedidos de assistência;

II - organizar os processos de solicitação de assistência e submetê-los ao Presidente;

III - redigir a relação dos solicitantes, entregando-a a Tesouraria para providências; e

IV - redigir as atas das reuniões de Diretoria.

Art. 20. Compete ao Secretário Adjunto:

I - substituir o Secretário nas suas faltas ou impedimentos; e

II - comparecer às reuniões da Diretoria e colaborar com o Secretário.

CAPÍTULO XIV

DA COMPLEMENTAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Art. 21. As disposições desta Lei serão complementadas por normas regulamentares específicas, e poderão ser alteradas ou atualizadas para se adequar às condições econômicas vigentes no Brasil.

Parágrafo único – Esta Lei só poderá ter sua alteração ou atualização perante a apresentação e votação em Assembleia da GLESP.

CAPÍTULO XV

DA RESPONSABILIDADE DAS LOJAS

Art. 22. Se a Loja a que pertence o associado sujeito à assistência estiver com atraso no pagamento correspondente a 02 (dois) meses de mensalidade, só serão pagos pelo Fundo de Solidariedade 50% (cinquenta por cento) da assistência prevista, cabendo à Loja o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes, se forem reclamados.

Parágrafo único – Se o atraso for correspondente a 03 (três) mensalidades, caberá à Loja a responsabilidade pelo pagamento total da assistência ao beneficiário, se a mesma vier a ser reclamada.



Art. 23. O associado “placetado” ou com Certificado de grau que não se filiar a uma das Lojas da Jurisdição dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias, terá cancelada sua inscrição no Fundo de Solidariedade e perderá todos os seus direitos.

Parágrafo único – Durante esse período de 90 (noventa) dias o associado poderá efetuar o pagamento das contribuições diretamente à Tesouraria do Fundo de Solidariedade ou pagar eventual débito tão logo se filie, por meio de sua nova loja.

Art. 24. Na hipótese do Obreiro desligar-se do quadro de membros da Grande Loja, o mesmo não terá direito a reembolso sob qualquer título, tendo em vista o objetivo da “assistência financeira”.

Art. 25. Os casos omissos serão encaminhados ao Grão-Mestre que, depois de ouvida a comissão competente, os submeterá à apreciação da Assembleia Deliberativa.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por Ato no Boletim Informativo e vigorará por um ano, revogadas todas as disposições em contrário.

A Grande Secretaria das Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação desta LEI.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo aos 23 dias do mês de setembro da E.: V.:



DENIS TAFARELLO

Gr.: Sec.: RRel.: Int.:



RONALDO FERNANDES

Grão-Mestre